São Paulo, 21 de maio de 2020

À
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ("CVM")
Via E-mail: audpublicaSDM120@cvm.gov.br

REF.: SUGESTÕES E COMENTÁRIOS SOBRE AS ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO CVM Nº. 260, DE 9 DE ABRIL DE 1997.

Prezados Senhores,

H.Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.("**Commcor**"), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano 960, 14ª andar – conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi, CEP: 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.788.147/0001-50, vem por meio desse, na figura de Distribuidora de Certificados de Investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras ("CAV"), apresentar suas sugestões e comentários sobre as propostas de alterações na Instrução CVM nº. 260, de 9 de abril de 1997, conforme abaixo:

1) Sobre a Exclusão dos relatórios IMA, IFA e ISA (Anexos, I, II e III) e Dispensa da Obrigação de Envio dos relatórios para a ANCINE:

Em relação à proposta para simplificar as regras da emissão dos Certificados de Investimento (CAV), visto que a minuta sugere a dispensa do envio dos relatórios IMA, IFA e ISA (Anexos I, II e III) para a CVM, a **Commcor acredita que deva ocorrer não só a dispensa do envio dos Relatórios para a ANCINE**, considerando que a ANCINE possui seus próprios mecanismos de controle, mas também **a exclusão dos modelos dos relatórios (anexos I, II e III)**, visto que as informações sobre a Emissão passarão a ser disponibilizadas nos devidos sites do intermediário e dos Emissores.

Ademais, o modelo dos formulários e a obrigação do envio para a ANCINE (na ocasião, Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura) foram instituídos pela Instrução

CVM nº 260/97, porém, a ANCINE possui seus próprios mecanismos de controle, conforme disposta nas Instruções nº 125, de 25/12/2015 e nº 150, de 23/09/2019.

Assim, pela proposta em questão as informações características de cada Emissão passarão a ser disponibilizadas nos termos do Documento de Informações Essenciais – DIE de que trata o Art. 11-A, ou seja, as informações constantes dos Relatórios podem ser disponibilizadas e atualizadas no próprio site do Participante e incluídas no DIE. Dessa forma, as informações permaneceriam sendo disponibilizadas ao investidor e aos órgãos competentes (ANCINE e CVM).

1.1. Em relação ao relatório IMA:

Garantindo o direito de preservação de cada investidor, sugerimos que a identificação do subscritor, assim como a quantidade de cotas por ele subscrita não seja incluída no DIE, de forma que conste no DIE apenas o montante da emissão e o saldo disponível a ser atualizado.

Cópia dos Boletins de Subscrição com os dados do investidor e valor subscrito, são enviados pelo produtor à ANCINE, junto com os demais documentos por ela solicitados, para a liberação dos recursos da conta do Artigo 1º. O boletim de subscrição também ficará disponível na sede do intermediário, caso seja solicitado por algum órgão fiscalizador.

Ademais, acreditamos que a informação mais relevante desse relatório, IMA visto que o valor da Emissão já contará no DIE, seria o saldo disponível.

1.2. Em relação ao relatório IFA:

O relatório IFA possui duas informações sobre o cronograma, uma com a previsão inicial (quadro 2.1) e a outra quando efetivamente realizadas as etapas (quadro 2.2). Entendemos que bastaria a informação em um único cronograma a ser atualizado conforme novas previsões e/ou realizações das etapas, assim como informações relevantes, a ser disponibilizados no DIE.

1.3. Em relação ao relatório ISA:

Entendemos que as informações deveriam ser mantidas e disponibilizadas no DIE, no formato atual do ISA ou de forma mais detalhada, contanto que contenha as informações necessárias para a demonstração da RLP (Receita Líquida do Produtor).

2) <u>Manter o item VIII do Artigo 10:</u>

Sugerimos que seja mantido o previsto no Item VIII do Artigo 10 referente a informação sobre o repasse em 48 horas, assim como, a possibilidade de desconto das importâncias destinadas ao pagamento da intermediação financeira, visto que não localizamos essa informação em qualquer outra norma regulatória, logo, a exclusão dessa previsão poderá ensejar confusão sobre o assunto e risco de não cumprimento pelas Partes obrigadas.

3) <u>Referência dos Artigos da Minuta de Alteração Mencionados:</u>

Abaixo replicados os artigos da Minuta de Alteração na qual tecemos comentários e sugestões como referência:

Em relação ao Item 1, mencionamos os seguintes pontos:

- Item VI do Artigo 10º da IN 260 / Mencionado no Art. 1º da minuta;
- Parágrafo 1º do Artigo 24º da IN 260 / Mencionado no Art. 1º da minuta;
- Artigo 25º da IN 260 / Mencionado no Art. 1º da minuta;
- Artigo 4º B / Mencionado no Art. 2º da minuta; e
- Anexos / Mencionados no Art. 4º da minuta.

Quanto ao Item 2, abaixo replicamos os pontos que fizemos referência:

- Item VIII do Artigo 10º da IN 260 / Mencionado no Artigo 3º

Agradecemos a atenção e ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Commcor DTVM Ltda.

Eduardo Ippolito Amanda Mansur de Paula

Rua Joaquim Floriano, 960 – 14º Andar – Itaim Bibi
04534-004. São Paulo. SP. Brazil
Tel.: 55 11 2127-2777 - Ouvidoria: 0800-878-3176